



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 7ª RF

PROC. Nº	037/09	FL.	12
DATA	09/07/11	RUBRICA	

SRRF07/Disit  
Fls. 41

## Solução de Consulta nº 43 - SRRF07/Disit

**Data** 06/05/2008  
**Processo** 19740.000319/2009-46  
**Interessado** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB -  
PREVIRB  
**CNPJ/CPF** 29.959.574/0001-73

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO. PERÍODO DE 1989 A 1995. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RETENÇÃO. DESOBRIGADA. PENSÃO. RETENÇÃO. DEVIDA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

O interessado está desobrigado de reter o imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria, referentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite imposto pago sobre as contribuições deste período, observados os termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006.

O valor do imposto pago deve ser apurado a partir da aplicação da alíquota efetiva da tabela do IRRF correspondente ao período de pagamento sobre o valor da contribuição.

A atualização monetária do valor do imposto pago concernente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 deve ser calculada até 31 de dezembro de 1995, com base nos seguintes índices:

no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1991, deverá ser atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995, com a utilização da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997; e

no período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

A partir 1º de janeiro de 1996, incidem juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da data do pagamento da complementação da aposentadoria, e de um por cento no mês de pagamento desta.



Dispositivos Legais: art. 33 Lei nº 9.250, de 1995; art. 19, II e § 4º, da Lei nº 10.522, de 2002; art. 896 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139, de 2006; Parecer PGFN/PGA/Nº 2683, de 2008; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006; Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997.

## Relatório

O interessado declarou formular consulta acerca da eventual isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no pagamento de resgates e benefícios efetuados com recursos referentes às contribuições aportadas entre 1989 e 1995, com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16 de novembro de 2006, e na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1012903.

2. Afirmou ser entidade fechada de previdência privada complementar sem fins lucrativos que tem por finalidade propiciar aos participantes e beneficiários dos planos de benefícios que administra a complementação, através de ação subsidiária, dos programas previdenciários oficiais mantidos pelo poder público. Arrecadaria, desde sua fundação, contribuições de seus participantes e de seu patrocinador, que se destinariam à constituição de reservas técnicas para o pagamento de benefícios a seus assistidos.
3. Lembrou que, no período de 1989 a 31 de dezembro de 1995, a legislação do imposto de renda de pessoa física determinava que as parcelas vertidas para os planos de previdência complementar não seriam dedutíveis do imposto de renda, mas, em contrapartida, o recebimento da complementação de aposentadoria seria isento. Transcreveu o art. 6º, VII, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
4. Argumentou que, durante o período citado, as contribuições seriam tributadas no momento de seu ingresso, motivo pelo qual deveria ocorrer a isenção do imposto de renda para o assistido ou pensionista na fase de recebimento de benefícios, inclusive porque, na ocasião, os rendimentos de aplicações financeiras de suas reservas técnicas estavam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.
5. Destacou que a regra de isenção prevista na Lei nº 7.713, de 1988, sofreu restrição com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Transcreveu o art. 33 da última lei e a nova redação do inciso VII do art. 6º da primeira.
6. Acrescentou que, com a retirada da isenção prevista na Lei nº 7.713, de 1988, a legislação passou a determinar a incidência do imposto de renda no recebimento do benefício e que tal alteração coincidiria com a possibilidade de se deduzir as contribuições para planos de benefícios da base de cálculo do imposto.
7. Alegou que, com tal alteração, diversos participantes teriam se visto em situação que qualificou como inusitada, pois teriam realizado contribuições no período de 1989 a 1995, quando não era autorizada a dedução da base de cálculo do imposto, imaginando que os benefícios seriam isentos, porém teriam passado a receber os mesmos a partir de 1996, quando a incidência do imposto se dava sobre a totalidade do montante recebido. Ressaltou que, até 2004, as reservas, fundos e provisões também sofriam a incidência do imposto de renda.



PROC. Nº	037/05	FL.	109
DATA	05/07/11	PSE	



durante a fase de acumulação, o que, em sua opinião, agravaria o que ele chamou de bitributação.

8. Informou que o Poder Executivo, por meio do art. 6º da Medida Provisória nº 1.749-37, de 13 de janeiro de 1999, estipulou que seriam isentos os valores recebidos a título de resgate das contribuições realizadas no período de 1989 a 1995, não abarcando, contudo, os valores recebidos a título de aposentadoria e pensão. Acrescentou que muitos participantes teriam recorrido ao Poder Judiciário visando ao afastamento da tributação sobre os benefícios pagos por entidades fechadas de previdência complementar.

9. Relatou que o Poder Judiciário, em inúmeros julgados, vinha apresentando o entendimento no sentido da não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

10. Esclareceu que poderia ser verificado nos regulamentos dos seus planos de benefícios a previsão de que as contribuições seriam aportadas pelas patrocinadoras e pelos participantes e que parcela do valor do benefício de aposentadoria e pensão pago a seus assistidos teria sido formada por contribuições feitas pelos mesmos e, em diversas situações, referir-se-iam ao período de 1989 a 1995.

11. Salientou que diversos assistidos possuiriam ações judiciais em face da União visando à isenção do imposto de renda sobre os benefícios decorrentes de contribuições realizadas entre 1989 e 1995.

12. Mencionou: o Parecer PGFN nº 2.139 de 30 de outubro de 2006, que desobrigou a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já apresentados, quando a discussão envolvesse a isenção correspondente às parcelas pagas por assistido no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16 de novembro de 2006; e a publicação, em 13 de outubro de 2008, do acórdão no Recurso Especial nº 1012903 que, em sua opinião, teria encerrado a discussão ao consignar ser indevida a cobrança do imposto de renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência fechada.

13. Ressaltou que tal decisão seguiria o rito da Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, o que significaria que ela seria aplicada automaticamente aos processos que versam sobre o tema e estavam paralisados nos tribunais Regionais Federais de todo o País, aguardando o julgamento do recurso especial referido.

14. Entendeu que poderia, desde já, aplicar a regra de isenção nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006, quando do pagamento de complementação de aposentadoria e pensão, mesmo que seu assistido ainda não tenha ajuizado ação com tal finalidade, atendendo às diretrizes traçadas pelo STJ no julgamento daquele recurso especial.

15. Transcreveu a ementa da Solução de Consulta nº 258 – SRRF/8ª RF/Disit, de 4 de junho de 2007.

16. Aduziu que, apesar de haver ato normativo infralegal que permita a aplicação da isenção em tela, quando do pagamento de complementação de aposentadoria e pensão, e,





dispositivo legal para a aplicação dessa isenção para valores pagos a título de resgate, não existiria ato normativo que estabeleça procedimento específico para a apuração do percentual do montante a ser pago que será alcançado pela isenção.

17. Acentuou que o acórdão relativo ao recurso especial já referenciado estabelece que o limite da isenção deverá ser o valor do imposto de renda pago sobre os recolhimentos realizados pelo beneficiário ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713, de 1988, antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.250, de 1995, corrigido pelos índices de correção da justiça. Transcreveu trecho do voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 643691/DR.

18. Manifestou entendimento no sentido de que o método mais justo e correto de se seguir o entendimento constante do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006, seria a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda vigente à época de cada aporte sobre o valor de cada contribuição feita, durante o período de 1989 a 1995, para a formação das reservas destinadas ao pagamento de benefícios. Os valores encontrados seriam atualizados pelos índices de correção determinados no RESP nº 1012903 (indicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal – CJF, de fevereiro de 2007) e o valor total encontrado seria deduzido da base tributável do imposto de renda de cada assistido até o esgotamento daqueles aportes.

19. Questionou:

19.1. Estaria correto o entendimento no sentido de que, após a publicação do Ato Declaratório nº 4, de 2006, e do Acórdão referente ao RESP nº 1012903, poderia, na condição de responsável tributário, considerar que os rendimentos decorrentes das contribuições aportadas pelos seus participantes e assistidos durante o período de 1989 a 1995 não deverão sofrer a incidência do imposto de renda, quando do pagamento de aposentadoria complementar e pensão aos assistidos?

19.2. Estaria correto o entendimento de que a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar e pensão a serem pagos aos assistidos que realizaram aportes tributados durante o período de 1989 a 1995 deve atender à regra de aplicação da alíquota máxima do imposto de renda da pessoa física, vigente à época de cada aporte, sobre o valor das contribuições feitas, sendo tais valores corrigidos pelos índices determinados pelo STJ no julgamento do RESP nº 1012903, e o montante final encontrado ser abatido da parcela de rendimentos tributáveis que vier a ser paga aos assistidos?

19.3. Caso contrário, qual seria o entendimento correto sobre a aplicação da não incidência do imposto de renda sobre os valores das contribuições aportadas por participantes de planos de benefícios previdenciários durante o período de 1989 a 1995?

## Fundamentos

20. Estando atendidos os requisitos para a formulação da consulta e constatada a sua eficácia, dela conheço.

21. O interessado, como visto, declarou formular consulta acerca da eventual isenção IRRF no pagamento de resgates e benefícios efetuados com recursos referentes às contribuições aportadas entre 1989 e 1995. Transcreveu, também, dispositivos referentes a seguro recebido



de entidade de previdência privada decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado. Suas perguntas, entretanto, só dizem respeito a aposentadoria complementar e pensão. Este será, então, o objeto da consulta.

22. O art. 6º, VII, da Lei nº 7.713, de 1988, dispunha, em sua redação original:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*I - (...)*

*(...)*

*VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*  
*a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;*  
*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;*

*VII - (...)*

*(...)*”(grifos não constam do original)

22.1. O inciso acima transcrito teve sua redação alterada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995.

23. O art. 33 da citada Lei nº 9.250, de 1995, estabelece:

*“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

*Parágrafo único. (VETADO)*”(grifos não constam do original)

24. O art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, prevê:

*“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”*(grifos não constam do original)

25. Observa-se que, como regra geral, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como o valor do resgate de contribuições de previdência privada, são tributáveis. A legislação excepciona o valor de resgate em determinada situação. De qualquer modo, resgate não é objeto desta consulta.

26. Apesar dos dispositivos da legislação tributária acerca das questões abordadas, existem decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção do STJ, apresentando entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.



PROC. Nº	037/09	FL.	22
DATA	05/07/10	RUBRICA	



Por conta disso, em atenção ao art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) elaborou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139, de 30 de outubro de 2006, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda. Tal aprovação motivou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16 de novembro de 2006, transcrito a seguir:

*"O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995'.*

*JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006)." (grifos não constam do original)*

27. Importante ressaltar que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139, de 2006, que fundamentou o ato declaratório em tela, não representa mudança de entendimento por parte desta Secretaria. É transcrito, a seguir, o item 17 do referido parecer:

*"17. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a Própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (grifos não constam do original)*

28. Finalmente, cabe esclarecer que a PGFN, por meio do Parecer PGFN/PGA/Nº 2683, de 28 de novembro de 2008, concluiu:

*"9. A fim de que não se tenha dúvida: a edição de ato declaratório nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, tem o condão de, quando for o caso, desobrigar a fonte a reter o tributo devido pelo contribuinte, eis que se está diante de hipótese na qual o crédito tributário não pode ser constituído (§ 4º)*

*(...)*

*11. Esclareça-se também que, a par da desnecessidade de retenção na fonte nessas hipóteses, caso ela tenha ocorrido, além do direito à restituição já mencionado, o contribuinte poderá valer-se de pedido de compensação, ou então*



PROC. Nº 032/09 FL. 23  
 DATA 05/07/11



*cabará revisão de ofício, sempre respeitado o prazo prescricional” (grifos não constam do original)*

29. Dessa forma, a fonte pagadora está desobrigada de reter o imposto de renda na fonte incidente sobre complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período.

30. Passa-se, então, à análise das questões apresentadas. O interessado, em sua primeira pergunta, questionou se poderia, na condição de responsável tributário, considerar que os rendimentos, decorrentes das contribuições aportadas pelos seus participantes e assistidos durante o período de janeiro de 1989 a 1995, não deveriam sofrer tributação pelo imposto de renda quando do pagamento de aposentadoria complementar e pensão para seus assistidos.

31. Os rendimentos relativos à aposentadoria complementar e pensão pagos por entidade de previdência privada estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, em atenção ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995. A fonte pagadora, entretanto, está desobrigada de reter o tributo incidente devido por assistido, repita-se, sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, em atenção ao Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006. O interessado permanece obrigado a reter o tributo no pagamento de pensão, pois a não obrigatoriedade de retenção não alcança tal verba.

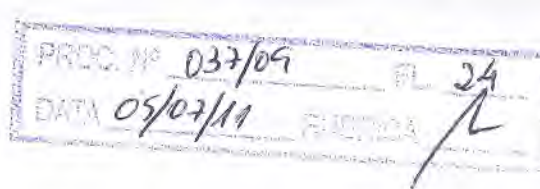
32. O interessado, em sua segunda pergunta, indagou se a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar e pensão a serem pagos aos assistidos que realizaram aportes tributados durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 deve atender à regra de aplicação da alíquota máxima do imposto de renda da pessoa física, vigente à época de cada aporte, sobre o valor das contribuições feitas, sendo tais valores corrigidos pelos índices determinados pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1012903, e o montante final abatido da parcela de rendimentos tributáveis que vier a ser paga.

33. O Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006, como já visto, desobrigou a retenção do tributo quando do pagamento de aposentadoria complementar até o limite do imposto pago sobre as contribuições do período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Caso a fonte pagadora utilize a alíquota máxima para todos os assistidos, poderá ultrapassar o limite autorizado, bastando, para isso, que o imposto pago sobre pelo menos uma contribuição de um assistido não tenha sido apurado pela alíquota máxima. Caso a PGFN pretendesse autorizar o uso da alíquota máxima, não teria se referido ao “limite do imposto pago sobre as contribuições do período”.

34. Para seguir o que foi autorizado, o interessado deverá verificar qual foi, efetivamente, o imposto pago por cada assistido sobre cada contribuição realizada, a partir da aplicação da tabela do IRRF referente ao período de aporte.

35. No que diz respeito à correção do imposto pago, a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997, regulamenta atualização monetária, até 31 de dezembro de 1995, de valores pagos ou recolhidos no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1991, para fins de restituição ou compensação. A atualização regulamentada é aplicável ao caso em análise, pois não se pode conceber a existência de correções diversas do imposto pago ou recolhido, dependendo de sua finalidade.





36. Dessa forma, o imposto pago ou recolhido a partir de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1991, deverá ser atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995, com a utilização da tabela anexa à norma de execução citada e, a partir desta data, incidem juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da data do pagamento da complementação da aposentadoria, e de um por cento no mês de pagamento desta.

37. Já o imposto pago ou recolhido a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, com art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), reconheceu-se o direito à correção monetária nos casos de repetição de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais com base na variação da UFIR. Da mesma forma, a partir de 31 de dezembro de 1995 incidem juros equivalentes à taxa Selic, na forma do art. 896 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

38. Por oportuno, frise-se que valor correspondente à soma das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, que não tenha sido desembolsado pelo beneficiário do rendimento, será tributado normalmente.

## Conclusão

39. Isto posto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

40. Por força do art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522, de 2002, o interessado está desobrigado de reter o imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, observados os termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006.

41. O valor do imposto pago deve ser apurado a partir da aplicação da alíquota efetiva da tabela do IRRF referente ao período de pagamento sobre o valor da contribuição.

42. A atualização monetária do valor do imposto pago concernente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 deve ser calculada até 31 de dezembro de 1995, com base nos seguintes índices:

42.1. no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1991, deverá ser atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995, com a utilização da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997; e

42.2. no período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

43. A partir 1º de janeiro de 1996, incidem juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da data do pagamento da complementação da aposentadoria, e de um por cento no mês de pagamento desta.



PROC. Nº 037/09 FL. 25  
DATA 05/07/11 RUBRICA



Processo nº 19740.000319/2009-46

MF / RFB / SRRF - 7ª RF  
Em, ..... 06 / 05 / 2011 .....  
.....  
PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA  
Mat. 0056745

### Ordem de Intimação

APROVO. Desta Solução de Consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração, salvo recurso de divergência ao Sr. Coordenador-Geral de Tributação, mediante prova inequívoca de divergência em relação a outra Solução adotada em matéria de idêntico teor e com base em igual dispositivo legal. Encaminhe-se à DRF/RJ1/Diort. Após a ciência do interessado, não sendo interposto o recurso, deve o próprio órgão preparador providenciar o arquivamento do feito.

*JA* 06/05/2011

José Carlos Sabino Alves  
Chefe da Divisão de Tributação  
Port. Delegação de Competência nº 306,  
de 24 de maio de 2007 (DOU 30/05/2007)